MANDADO DE SEGURANÇA — SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR — COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— O Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos termos e casos previstos no art. 275 do regimento interno pode suspender segurança e liminar de segurança, concedidas pelos tribunais estaduais.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

José Muggiati Filho e outros
Suspensão de segurança n.º 95 — Relator: Sr. Ministro
ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade com a ata de julgamento e das notas taquigráficas, negar provimento ao agravo, unânime.

Brasília, 22 de setembro de 1971. *Aliomar Baleeiro*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente): 1. O Paraná me requereu a suspensão da liminar concedida pelo eminente Desembargador H. Nogueira Dorfmund (fls. 12), para interromper a vigência da Emenda n.º 3 à Constituição daquele estado, como pediram, em mandado de segurança, os agravantes.

Alegou o que está de fls. 2-11, salientando, em resumo, a paralisação da administração e o caos que ameaçava a mesma, com evidente perigo para a ordem e a segurança públicas.

Despachei a fls. 24:

"Intimem-se os impetrantes, na pessoa de seu advogado, Dr. René Ariel Dotti, para que se pronunciem sobre o pedido de suspensão, querendo, na forma e no prazo do art. 275, parágrafo único, do regimento interno do STF.

Ao Diretor-Geral para as medidas necessárias, com urgência."

Feita a intimação, os agravantes vieram com a ocntrariedade de fls. 44 a 75, juntando os documentos de fls. 76 e seguintes.

2. O Prof. Xavier de Albuquerque manifestou-se pela Procuradoria-Geral da República, a fls. 228, nos seguintes termos:

"Reza o art. 275 do novo regimento interno do colendo Supremo Tribunal Federal:

"Art. 275. Poderá o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral da República, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais."

À vista de tão clara, expressa e ampla disposição, — que dilargou, podendo fazê-lo (Constituição, art. 120, parágrafo único, letra *c*), a norma antes concedida no art. 4.º da Lei n.º 4.348, de 26.6.64, — vazias de significação e de oportunidades se tornam, *data venia*, as preliminares articuladas no pronunciamento dos impetrantes (folhas 55-62). *Legem habemus.*

No mérito, o pedido reclama deferimento. Como bem observa, na inicial (fls. 10), o requerente, a suspensão da vigência da Constituição estadual compromete e ameaça de lesão grave a

ordem e a segurança públicas. Mais que isso, lesiona insolitamente a própria ordem jurídica, pressuposto e fundamento de todos os valores do estado.

Manifesta é, por outro lado, *data venia*, a enormidade contida na malsinada liminar, que constitui antecipação de prestação jurisdicional impossível. Não pode o poder judiciário, com efeito, suspender a execução de lei alguma, que essa é atribuição reservada ao Senado Federal e, em certos casos, ao Presidente da República (Constituição, arts. 42, VII, e 11, § 2.º). Pode, sim, e é só o que pode, declarar a inconstitucionalidade da lei — inclusive, se for o caso, por vícios formais de sua elaboração — para negar-lhe aplicação no caso concreto, elidindo a incidência da norma e protegendo da sua eficácia qualquer direito individual ameaçado.

Não é disso, porém, que se trata no mandado de segurança ora pendente de apreciação pelo eg. Tribunal de Justiça do Paraná. Como os próprios impetrantes se adiantam em salientar (fls. 70), em nenhum momento se insurgem eles "contra o conteúdo da Emenda n.º 3 à Constituição estadual."

Pelo deferimento, pois, do pedido de suspensão." (fls. 228-9).

Concedi a suspensão da liminar pelo seguinte despacho, a fls. 231:

"Isto posto:

Considerando que o regimento interno do STF dispõe no:

"Art. 275. Poderá o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral da República, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança pública, suspender em despacho fundamentado, a execução da liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais."

Considerando que esse dispositivo tem fonte jurídica eficaz na inovação contida no art. 120, parágrafo único, inc. *c*, da Constituição Federal, na redação da Emenda n.º 1, de 1969, aliás com antecedentes no direito aplicável à Corte Suprema dos Estados Unidos após o *Judiciary Act of 1925* (C. Fairman. *American Constit. Decisions*. 1950, p. 12 e seg.; B. Schwart. *The Supreme Court*. 1957, p. 150 e seg.; etc.);

Considerando que, em face dos textos já indicados, não procedem as preliminares dos impetrantes, segundo os quais a liminar do Relator só poderia ser corrigida por agravo regimental para o eg. Tribunal de Justiça do Paraná;

Considerando que a jurisprudência resultante da S. Sg. n.º 87/1968 está superada pelos dispositivos acima invocados;

Considerando que, no caso concreto, — paralisação de diploma constitucional, de plano, por simples despacho de concessão de liminar, ocorrem as circunstâncias do art. 275 — do regimento interno, com risco de lesão grave à ordem e à segurança públicas, além de comoção política de conseqüências ilimitadas, talvez nacionais por propagação local, sem que isso fosse contrabalançado pelos possíveis males da execução da emenda paranaense n.º 3;

Considerando outras circunstâncias do caso, que talvez tivesse remédio mais adequado na representação para a declaração da alegada institucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal com a suspensão daquela Emenda n.º 3, pelo Senado, tudo de acordo com a Carta Magna em vigor:

Decido:

Suspender de acordo com o art. 275, do regimento interno do STF e nos termos do parecer do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o respeitável despacho do eminente Des. H. Dorfmund, que concedeu a liminar impugnada, ressalvado aos impetrantes o agravo regimental e, querendo, a representação a esta Corte.

Oficie-se ao eg. Tribunal de Justiça do Paraná. Publique-se."

4. Agravaram-se os impetrantes da

segurança, no prazo, pela petição de fls. 239-46.

5. Replicou o Paraná às fls. 250 a 258, juntando outros documentos.

Finalmente, voltou a pronunciar-se o Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral, a fls. 279:

"O agravo reedita, como razões do pedido de reforma do respeitável despacho agravado, as preliminares suscitadas na oposição ao pedido de suspensão da liminar.

Já nos havendo manifesto sobre tais questões, bem como sobre o próprio mérito do pedido de suspensão, nada precisamos acrescentar ao parecer de fls. 228-9 para opinarmos pela manutenção, por seus incesuráveis fundamentos, do despacho impugnado."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): Mantenho o despacho agravado, invocando os fundamentos em que asenta, assim como os da Procuradoria-Geral da República. Tenho como ameaçadora para a segurança nacional e para a ordem pública do Paraná a liminar que suspendeu de plano a Emenda Constitucional n.º 3 num ambiente de exacerbação partidária, quando ainda não convalesceu de todo a calma jurídica no país após crises por demais sabidas.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos: Senhor Presidente, tenho em grande apreço o fundamento do voto de V. Exa., e o considero sábia medida política. Entretanto, ouvi de eminente colega a ponderação de que se trata de caso a que se imporia a pergunta:

"Contiua em vigor a regra sobre a suspensão da liminar ou da execução da sentença, quando não há mais recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal?"

É matéria que, realmente, não estou em condições de responder de pronto.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Quando o regimento foi feito, já não havia esse recurso ordinário. Foi feito assim, intencionalmente, para dar ao presidente do tribunal o poder que consta do art. 275. Quando eu e o Ministro Trigueiro éramos presidentes, entendíamos que a medida (suspensão de segurança) estava ligada ao cabimento do recurso ordinário, mas o regimento em vigor dispõe de maneira diferente, pois alude também a decisões de tribunais, concessivas de mandado de segurança. Ora, de tais decisões já não cabia antes recurso ordinário, como não cabe agora.

O Sr. Ministro Amaral Santos: Não obstante as ponderações do eminente Ministro Luiz Gallotti, acompanho V. Exa., pelo fundamento do seu despacho, mantendo a decisão.

Reservo-me para, em ocasião oportuna, resolver sobre a tese jurídica que o caso comporta.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Senhor Presidente, a dúvida a que se referiu o eminente Ministro Amaral Santos foi por mim suscitada. Ocorreu-me, também, a ponderação do eminente Ministro Luiz Gallotti de que a regra consubstanciada no art. 275 foi inscrita no regimento interno posteriormente ao Ato Institucional n.º 6, de 1.2.69, que suprimiu o recurso ordinário, para o Supremo Tribunal Federal, da decisão denegatória de mandado de segurança. É de ser considerado, porém, que a regra regimental repetiu, simplesmente, norma anteriormente existente em lei.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Ela não repetiu. Ela é mais ampla.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Concorri, se V. Exa. está lembrado, para a redação do art. 275 do regimento interno, mediante emenda ao projeto primitivo, tendo em conta disposição legal contida na Lei n.º 4.348, de 26.6.64.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Lembro-me perfeitamente.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Somente agora é que me ocorreu o problema. A objeção que se pode fazer é de que se acha reduzida a competência recursal do Supremo Tribunal, em matéria de mandado de segurança, aos casos de recurso extraordinário. Operou-se, certamente, modificação fundamental do sistema.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Mas, para efeito de suspensão da segurança, só se cuida de decisão concessiva. E aí não houve alteração. Só cabia recurso extraordinário e só continua cabendo recurso extraordinário.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Parece-me, ainda assim, que a questão merece exame. Não firmei entendimento, a propósito. Nego, contudo, provimento ao agravo. Controverte-se, no caso, sobre matéria constitucional e a medida se apresenta de grande conveniência.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): Não quero, de modo algum, reabrir o debate. Lembro, apenas, duas coisas.

Quando o regimento foi discutido, a matéria preocupou muito a todos, porque, como foi assinalado, o art. 275 do regimento é uma completa inovação, no fundo e na forma.

Em segundo lugar, quando a petição do Estado do Paraná me veio às mãos, perfeitamente consciente da responsabilidade que o assunto exigia, dado o estado de exacerbação partidária, meu gabinete invadido por políticos daquele estado, senadores, o próprio governador, pedi as luzes de todos os eminentes juízes. Fiz isso com rapidez, porque era necessário tomar uma decisão imediata.

Se há o argumento de que, hoje, já não sobrevive o recurso ordinário das decisões que, em segunda ou única instância, indeferiam o mandado de segurança, de acordo com a Constituição de 1946, sem dúvida alguma, num caso como este, em que se discutiu a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 3 do Paraná, à luz da Constituição Federal, o recurso extraoridnário seria fatalmente objeto de conhecimento.

Por outro lado, as circunstâncias de efervescência na política local parece que aconselhavam a medida, porque ela é infinitamente menos nociva do que o que se estava passando naquele estado.

Acresce que o recurso ordinário era cabível somente do *indeferimento* da segurança no tribunal *a quo*. No caso, houve, pelo contrário, deferimento da liminar.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Senhor Presidente, o art. 275 do regimento, inovando, como V. Exa. disse bém, no fundo e na forma dispõe:

"Poderá o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral da República, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança pública, suspender em despacho fundamentado a execução liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais."

O *Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* (Relator): Se V. Exa. permite, lembro que, no próprio despacho e no voto que acabei de proferir, mencionei a SSg n.º 87, julgada há três anos, quando era V. Exa. digno presidente desta Corte. O Estado da Bahia, pelo seu Procurador-Geral, pretendia que fosse cassada a liminar concedida a umas professoras que queriam embaraçar a realização de um concurso naquele estado.

V. Exa. indeferiu e houve agravo. Este caso está mencianado aqui no meu relatório.

"Considerando que a jurisprudência recultante da Suspensão de Seguran-

ça n.º 87/1968 está superada pelos dispositivos acima invocados."

Foi anterior à reforma regimental.

O caso não tinha maior importância. Eram moças que estavam exercendo, mediante contrato ou a qualquer título, como extranumerárias, cargo de ensino, e não se limitaram a pedir sua estabilidade, pois queriam embaraçar a realização de um concurso.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Mostrei nesse despacho que, no sistema então vigente, a suspensão da segurança, pelo presidente do tribunal, estava ligada à existência de recurso ordinário. Então, ela cabia, em regra, aos presidentes do tribunais de justiça e do Tribunal Federal de Recursos, e, excepcionalmente, ao do Supremo Tribunal Federal, porque há casos em que o Supremo Tribunal é segunda instância ordinária. Nesses casos é que cabia ao presidente do Supremo Tribunal Federal a suspensão da segurança.

Agora, o dispositivo é completamente diverso, pois permite ao presidente do Supremo Tribunal suspender até decisões de tribunais, concessivas de mandado de segurança, das quais só cabe recurso extraordinário.

A objeção que se faz é com base na substituição do recurso ordinário pelo extraordinário, no tocante aos acórdãos denegatórios do mandado de segurança. Mas, tratando-se de denegação de segurança, não há que cogitar de suspensão desta. Não há porque suspender segurança que foi denegada. A suspensão da segurança só pode ser cogitada quando o acórdão é concessivo. E, quanto a este, o recurso era extraordinário e continua extraordinário.

Sob o ângulo em que a questão tem de ser posta, não houve alteração alguma.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: A questão é de competência do Supremo Tribunal Federal — que se determina nos termos da Constituição —, em matéria de recurso de decisão de mandado de segurança.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Não se trata de competência, mas de recurso cabível. Este só era ordinário, contra acórdão denegatório. Mas, tratando-se de denegação, não há que se cogitar de suspensão de segurança. Vai-se suspender uma segurança que foi denegada?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: A medida está vinculada à competência recursal desta Corte. Admito, no caso, a suspensão. Trata-se de matéria constitucional. Da decisão do mandado de segurança poderá caber recurso ao Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: *Data venia*, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

SSg. n.º 95 (AgRg) — PR — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Agtes., José Muggiati Filho e outros.

Decisão: Negado provimento, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antonio Neder. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque.